



DATA 2/11/92
 RUBRICA *[Signature]*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

Ano de 1992

PROCESSO

N.º 179/92

Interessado: Vereador José Douglas Gincormim
 Projeto de Lei Complementar N.º 01/92

Assunto: Estabelece critérios para o número de Vereadores na primeira Legislatura do Município 1993, recém-criado e não instalado -

AUTUAÇÃO

Aos 29 (Vinte e nove) dias do mês de maio do ano de mil novecentos e noventa e dois

atado, nos termos da lei, os documentos que se seguem.

[Signature]
 DIRETOR



Lei Complementar N.º 01/92
Of. 167
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 01/92

Estabelece critérios para o número de Vereadores na primeira legislatura de Município Novo, recém-criado e não instalado.

A Câmara Municipal de Colatina, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, APROVA:

Art. 1.º: O número de vagas na Câmara Municipal a ser eleita pela primeira vez, no município novo, recém-criado e não instalado, será o mínimo estabelecido pela Constituição Federal, ou seja, nove.

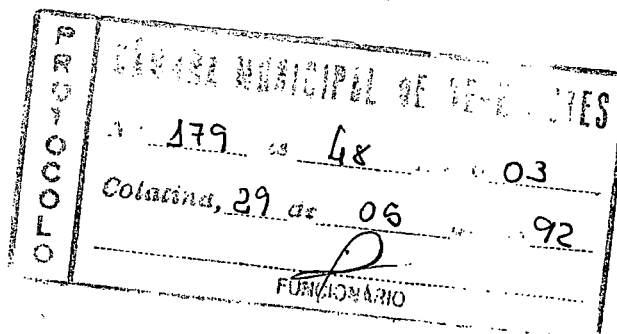
Parágrafo Único. Na hipótese de possuir população superior a 50.000 habitantes, o número de vereadores, será proporcional à população, observados os mesmos limites estabelecidos pela Lei Orgânica do Município de Colatina.

Art. 2.º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Câmara Municipal de Colatina, 28 de maio de 1992.

[Assinatura]
 José Donaldto Giacomim
 Vereador.





JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR.

Por iniciativa amparada no art. 77 da Lei Orgânica Municipal, venho apresentar o presente projeto de Lei Complementar, que visa estabelecer critérios para o número de Vereadores na primeira legislatura de Município Novo, Récem-criado e não instalado.


Apesar da Constituição Federal no seu art. 29, inciso IV, tratar de forma genérica da competência, recebemos informações do Tribunal Superior Eleitoral ser da nossa competência tal fixação através de lei.

Assim, ao invés de apresentarmos um Projeto apenas direcionado ao Novo Município de São Domingos do Norte, preferimos adotar uma sistemática de forma geral para que novos casos já estejam regulamentados.

Por fim, convém salientar, que trata-se de um projeto de Lei Complementar onde exige uma aprovação por maioria Absoluta, conforme o art. 83 da Lei Orgânica Municipal, demonstrando, destarte, maior democracia possível.

Desta forma, solicitamos aos nobres vereadores a discussão e aprovação da matéria.

Atenciosamente,


JOSÉ DONALDO GIACOMIM.
VEREADOR.

AS COMISSÕES PERMANENTES

Sala das Sessões 01/06/1992

PRESIDENTE



REQUERIMENTO DE URGÊNCIA Nº 67/92

Senhor Presidente,

Os Vereadores que este subscrevem REQUEREM à V. Exa., após ouvida a douda decisão do Plenário desta augusta Casa de leis, de conformidade com o artigo 131, Parágrafo 2º, da Resolução Nº 01/84, de 05/12/84, (Regimento Interno), a dispensa dos interstícios regimentais para única discussão, o Projeto de Lei Complementar Nº 01/92, oriundo do Senador D. Giacomo em que, Estabelece critérios para o número de Vereadores na primeira legislatura do Município nos municípios não instalados.

Colatina, 15 de junho de 1992

<u>Valdir Nascimento</u>	<u>Edoardo</u>
<u>Amilcar</u>	<u>João</u>
<u>Orlando</u>	<u>Stênio</u>
<u>Manoel</u>	<u>Stênio</u>
<u>Manoel</u>	
<u>Manoel</u>	
<u>Manoel</u>	
<u>Manoel</u>	
<u>Manoel</u>	
<u>Manoel</u>	

ZM.



P A R E C E R

A COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, reunida para apreciar o Projeto de Lei Complementar nº 01/92, que "ESTABELECE CRITÉRIOS PARA O NÚMERO DE VEREADORES NA PRIMEIRA LEGISLATURA DE MUNICÍPIO NOVO, RECÉM-CRIADO E NÃO INSTALADO", de autoria do Vereador José Donaldo Giacomini, obedecendo o que estabelecem os Artigos 43 e 69 do Regimento Interno da Casa, entende que o referido Projeto de Lei Complementar encontra maior amparo no Artigo 77 da Lei Orgânica Municipal, que diz: "A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica". Tendo em vista o exposto e considerando que Lei Complementar é a Lei exigida por dispositivo constitucional para sua complementação, somos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar em tela, solicitando aos nobres edis que acompanhem nosso Parecer.

Sala das Comissões

Em, 03 de Junho de 1992

Valdir Nascimento
André

Aprovado em Reiça
Discussão por: unanimidade e for Maioria
Sala das Sessões 15/06/1982
[Signature]
PRESIDENTE

absoluta da
Câmara

167/92

Em, 16 de Junho de 1992

Excelentíssimo Senhor;

Com o presente, tenho a satisfação de estar à presença de V. Exa. para encaminhar a Lei Complementar nº 01/92, que Estabelece critérios para o número de Vereadores na Prefeitura Municipal de Município Novo, recém-criado e não instituído, aprovada por essa Edilidade, a fim de receber os efeitos constitucionais de Sanção e posterior publicação.

Sendo eu para o momento e sempre na aguardo, rogo a V. Exa. aceitar as expressões do maior apreço e distinta consideração.

Cordialmente,

José Donato Floriano
Presidente

Exmo. Sr.

Dr. Dilo Ginda

DD. Prefeito Municipal de Colatina

Nesta

LEI COMPLEMENTAR Nº 01/92

Estabelece critérios para o número de Vereadores na Primeira Legislatura de Município Novo, recém-criado e não instalado:

A Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais;

A P R O V A :

Artigo 1º)- O número de vagas na Câmara Municipal a ser eleita pela primeira vez, no Município novo, recém-criado e não instalado, será o mínimo estabelecido pela Constituição Federal, ou seja, nove (9).

Parágrafo Único - Na hipótese de possuir população superior a 50.000 habitantes, o número de Vereadores será proporcional à população, observados os mesmos limites estabelecidos pela Lei Orgânica do Município de Colatina.

Artigo 2º)- Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se e Publique-se.

Câmara Municipal de Colatina, 15 de Junho de 1992

Presidente

Registrada e publicada nesta Secretaria, nesta data

Secretário